

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## ASSUNTO:

Circular n.º 95/2018

- Direito a indemnização no Direito da concorrência.
- LEI N.º 23/2018, de 5 Junho 2018.

A presente CIRCULAR visa alertar os interessados para a publicação da LEI N.º 23/2018, de 5 Junho, in D.R., 1.ª Série, n.º 107, de 5 Junho 2018, Fhs. 2368/2376.

Em 25 artigos a referida LEI

“ (...) estabelece **regras relativas a pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência**, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/104/UE, (...), relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infracção às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, (...)”.

o que já devia ter sido feito em 2016.

Antes do mais, repare:

- Já existia, a defesa da concorrência que era efectivada, a nível nacional, pela autoridade nacional da concorrência, o que era feito por exemplo, com a abertura de processos de contra-ordenações;
- Passa a existir, com esta nova LEI a protecção dos direitos de cada particular, de cada cidadão, pedir a reparação de danos sofridos em virtude da violação das regras da concorrência.

Portanto, o que é novidade com a nova LEI é que a partir do dia 4 Agosto 2018,

Já que a LEI só entrava em vigor 60 dias após a sua publicação, 5 de Junho, --- art.º 25 ---, **é que,**

Ficou ao alcance de qualquer um o pedir uma indemnização por ter sido prejudicado, lesado, por uma qualquer prática ante concorrencial. Daí, o Capítulo III, desta nova LEI, tem o título: “PROTECCÇÃO DOS CONSUMIDORES”. Mas, tenha-se em atenção, não só o consumidor individual ou associado a outros, mas também, nos termos do n.º 2, art.º 19:

- “ a) – As associações e fundações que tenham por fim a defesa de consumidores; e,
- b) – As associações de empresas cujos associados sejam lesados pela infracção ao direito de concorrência em causa, ainda que os respectivos objectivos estatutários não incluam a defesa da concorrência”.

No caso, nos termos do n.º 3, do art.º 1,

“ 3 - A sentença condenatória determina os critérios de identificação dos lesados pela infracção ao direito da concorrência e de quantificação dos danos sofridos por cada lesado que seja individualmente identificado”. E,

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Consequentemente, tem interesse em transcreve o n.º 1, art.º 3:

“ 1 - A empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a **indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração**, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil”.

sendo que o dever de indemnizar compreende, --- e chamamos a atenção para isto ---,

“... **não só** o prejuízo causado, **como** os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, calculados desde o momento da ocorrência do dano”.

Como, e bem, vem acontecendo com as novas LEIS, contém esta um art.º 2, cujo título é: “**DEFINIÇÕES**”. Aqui, realçamos:

“ e) - **«Cartel»**, o acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes que vise coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de condutas **como**, nomeadamente:

- fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação;
- atribuir quotas de produção ou de venda;
- repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos;
- restringir importações ou exportações ou conduzir ações anticoncorrenciais”.

(atenção: para melhor compreensão, decompomos a alínea e)).

Se a actuação ilícita for exercida por mais de uma empresa, “... a sua responsabilidade **é solidária**”, --- n.º 1, art.º 5.

No que respeita a **PME**, estas têm um regime especial, descrito no n.º 2, do art.º 5. Mas, com as excepções previstas nas als. a) e b), do n.º 3, deste art.º 5. Existe o direito de regresso, “...entre infractores, na medida da sua responsabilidade relativa pelos danos causados pela infracção”.

Sobre prazos, ver o art.º 6: em termos gerais, prescreve o direito no prazo de 5 anos, “... a contar da data em que o lesado teve conhecimento, ou da data em que se possa razoavelmente presumir que teve conhecimento”.

Importante: o n.º 1, art.º 7, declara que uma decisão definitiva da Aut. Conc.; ou, de um Tribunal recurso (transitado em Julgado), constitui “...presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjectivo, temporal e territorial dessa infracção, para efeitos de acção de indemnização pelos danos resultantes”. Cuidado, portanto.

O acima apresentado não substitui a leitura atenta da nova LEI N.º 23/20018, 5 Junho, já em vigor.